



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 24 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.677

Recurso nº: 99.432 - IRPJ - EXS: 1985 a 1987

Recorrente: ROCCA TÊXTIL LTDA

Recorrida: DRF em Nova Iguaçu - RJ

IRPJ - Exercício de 1985 a 1987

(a) Baixa de benfeitorias: acei-
tável a dedutibilidade de despe-
sa por desvalorização do ativo
permanente, caracterizado o imó-
vel como de propriedade da em-
presa e não do sócio;

(b) Obrigações da Eletrobrás: ca-
bível o reconhecimento da recei-
ta de correção monetária, espe-
cialmente quando não comprovado
o seu expurgo do ativo social;

(c) Despesas de refeição: são
dedutíveis as despesas com ali-
mentação, ainda que comprovadas
por tickets e Notas-Fiscais sim-
plificadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ROCCA TÊXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR pro-
vimento parcial ao recurso para excluir da tributação as impor-
tâncias de Cr\$ 6.399.918, Cr\$ 2.174.760 e Cz\$ 8.766,00, nos
exercícios de 1985, 1986 e 1987, respectivamente, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. De-
clarou-se impedido o Conselheiro Ilcenil Franco.

V.V

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cart~~a~~
xo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Dícler de
Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/000.568/89-40

RECURSO Nº: 99.432

ACORDÃO Nº: 103-12.677

RECORRENTE: ROCCA TÊXTIL LTDA

R E L A T Ó R I O

Versa o processado exigência de imposto de renda em virtude da omissão de receita de correção monetária sobre o valor das Obrigações da Eletrobrás e glosa de diversas despesas operacionais e não operacionais, durante os anos de 1985 e 1987.

Subseqüente ao auto de infração, ingressa a recorrente com seu petitório de fls. 38/45, deixando de questionar os valores glosados correspondentes aos nºs 112, 187, 188 e 200, do item 4, para argumentar:

(i) não trata-se de Obrigações da Eletrobrás, mas de adicional pago em contas de consumo de energia elétrica, carecendo de fundamento a autuação referente ao item 1, pois a IN 076/84 é bem clara ao determinar que somente devem ser corrigidos os valores das Obrigações da Eletrobrás, compulsoria ou voluntariamente adquiridas, pelos índices aplicáveis, àqueles títulos e não a simples adicionais cobrados em contas de energia elétrica, já que nesse caso não fica configurada a aquisição das Obrigações da Eletrobrás;

Acórdão nº 103-12.677

(ii) tendo havido recusa da Eletrobrás em proceder à conversão, houve o perecimento do direito e o único lançamento contábil possível seria o realizado, qual seja, a baixa por perecimento;

(iii) a descrição da glosa seria a contabilização de uma parcela a débito de "Desvalorização do Ativo Permanente" que a fiscalização achou ter sido "baixa das benfeitorias realizadas na Rua João Xavier s/n e considerou tratar-se de imóvel de propriedade do sócio Alvaro Dornbusch Batalha. A autoridade baseou-se no Parecer Normativo CST 869/71, já totalmente superado; não bastasse, o parecer trata de obras e benfeitorias em imóvel de propriedade de sócio de empresa, sendo que lá encontra-se apenas um terreno baldio, sem nenhuma obra ou benfeitoria, tendo havido somente a realização de um projeto de imóvel industrial e conseqüente legalização na Prefeitura Municipal de Petrópolis, não tendo sido a empresa lá construída, indo instalar-se no endereço de sua atual sede. O imóvel não pertencia à impugnante; o projeto tornou-se inviável e caducou, tendo sido baixado como prejuízo;

(iv) das plantas e escritura de aquisição verifica-se que a necessidade de manutenção compreende cerca de 10.000 m², distribuídos em vários planos e pavimentos de construção antiga e manutenção difícil.

A decisão monocrática de fls. 285/292 rejeitou parcialmente a impugnação, achando-se assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

Exercício de 1985, 1986 e 1987.

Anos-base de 1984, 1985 e 1986.

Exigência da correção do saldo referente a Obrigações da Eletrobrás e da glosa de despesas operacionais e não operacionais diversas. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Em seu apelo de fls. 296/297, indica a recorrente não proceder a dúvida quanto à valores, levantada pela fiscalização, eis

Acórdão nº 103-12.677

que os valores constantes dos documentos são, necessariamente, corrigi-
dos. Argüe ter não mais em sua propriedade nenhuma Obrigação da Ele-
trobrás, nem mesmo qualquer conta de energia elétrica referente ao pe-
ríodo em questão que possibilite a troca por essas Obrigações. Ainda
que imobilizado, demonstra, todos os títulos que integram o permanente,
quando perecidos devem ser baixados, e seu valor levado à conta de
resultado do exercício. Relativamente às despesas com restaurantes que
foram glosadas, argüe que o entendimento do fisco no sentido de que
são indedutíveis os "tickets" de caixa e notas simplificadas, não se
aplica nas notas de venda a varejo emitidas por restaurantes da
própria natureza do estabelecimento, tendo o Fisco já admitido a dedu-
tibilidade de até 20 BTN's por dia de viagem, sem qualquer comprovação,
dado a este caráter específico das despesas com refeições, salientando
que a legislação não faz qualquer proibição quanto ao uso de notas fis-
cais simplificadas ou de venda a varejo, podendo e devendo o Fisco, a
seu critério e em função do porte do contribuinte e da natureza das ope-
rações, admitir parcela de despesas acessórias, independentemente de
comprovação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo. Muito embora inexista compro -
vante do recebimento, colhe-se da intimação de fls. 295 que a mesma foi
expedida em 6 de dezembro de 1990 e na medida em que a data da recepção
do apelo é 28 de dezembro de 1990 (fls. 296), nenhuma dúvida paira a res
peito da sua apresentação no prazo legal.

NO pano de fundo da discussão, três são as matérias ex -
postas no recurso, a seguir pela ordem abordadas neste voto:

(a) - baixa de benfeitorias no imóvel da Rua João Xa -
vier:

Entendo que o recurso é procedente, visto como não ter
restado provado, tal como alertara o auto, que o imóvel em referência era
de propriedade do sócio, de sorte a tornar imprópria a baixa das benfei -
torias realizadas por perda do interesse na utilização da propriedade;
ao contrário, o Sr. Agente Fiscal autuante, a partir da informação de
fls. 284, entendeu totalmente procedente a alegação da empresa de que o
imóvel era da sociedade, de sorte a legitimar-se o débito na conta "des -
pesas não operacionais" para legitimar a desvalorização do ativo perma -
nente, e, eliminada a premissa acusatória, não teria mais sentido a
glosa, razão pela qual é de se eliminar o crédito tributário do montante
de Cr\$ 5.605.618,00 no exercício de 1985;

(b) - obrigações da Eletrobrás:

O crédito tributário deve ser confirmado, não restando
provado nos autos, em qualquer momento, alienação das obrigações da
Eletrobrás consignadas como de propriedade da empresa a partir do balan -
ço encerrado em 31 de dezembro de 1983. Por sinal, se alienadas, no mí -
nimo haveria que se admitir a inconsistência do argumento pelo menos nos

Acórdão nº 103-12.677

exercícios encerrados em 31 de dezembro de 1984 e 31 de dezembro de 1985, já que o item 2 do auto de infração indica "baixa por perecimento" apenas em 31 de dezembro de 1986, baixa esta, para repetir, não suficientemente documentada nos autos, de modo a indicar, pelo menos no último exercício, expropriação das obrigações do patrimônio da empresa;

(c) despesas com restaurante:

Reconhecendo no particular as dificuldades dos estabelecimentos fornecedores de refeição no sentido da omissão de Notas Fiscais mais particularizadas, ainda que orientação da Secretaria da Receita Federal não admita a dedutibilidade da despesa sobre tickets e notas simplificadas, entendo de prover o recurso para dar como dedutíveis as despesas reportadas nos comprovantes de fls. 65 a 86, 168 a 174, 189, 190, 195 a 197 e 259 a 268, eliminando-se crédito tributário no exercício de 1985 no importe de Cr\$ 794.300, no exercício de 1986 no importe de Cr\$ 2.174.760 e no exercício de 1987 no importe de Cz\$ 8.766,00.

Sob tais efeitos fica o recurso provido expurgando-se' do crédito tributário as parcelas totais de Cr\$ 6.399.918 a Cr\$..... 2.174.760 (cruzeiros) e Cz\$ 8.766.00 (cruzados) nos exercícios de 1985, 1986 e 1987.

Brasília-DF, 24 de agosto de 1992

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR